



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001815/2001-03
Recurso n° 153.903 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.103- – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE
RECOLHIMENTO
Recorrente NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO-COMPROVADO.

A compensação indevida e a falta de comprovação dos pagamentos dos débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais justificam o lançamento de ofício dos débitos para formalizar sua exigência.

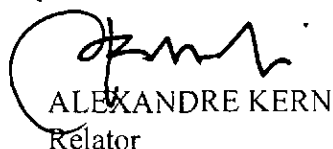
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 351 a 354) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-16.751, de 20 de agosto de 2007, da DRJ/RPO, fls. 327 a 337, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO-COMPROVADO.

A compensação indevida e/ ou a falta de comprovação dos pagamentos dos débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica a manutenção do crédito tributário constituído em decorrência da auditoria interna realizada na respectiva declaração.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

PROVA PERÍCIA. REALIZAÇÃO.

Incabível a perícia quanto à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da aplicação da legislação tributária, da verificação de exigências legais e de soma aritmética.

LANÇAMENTO. NULIDADE É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO Por expressa disposição legal, o sujeito passivo deve ser intimado no domicílio fiscal eleito por ele.

Lançamento Procedente em Parte

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante,

ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, nos valores de R\$ 1.277,33, R\$ 1.491,84 e R\$ 1.501,34, haviam sido extintos por pagamento em datas de 07/02/1997, 10/03/1997 e 10/04/1997. Sob o fundamento "*Comp. c/ pagto parcialmente utilizado*" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 34 e 35), o Fisco não acolheu a exceção de compensação com DARF sem processo e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000061, fls. 32 e 33 e anexos. A exação totalizou R\$ 11.520,83.

Após impugnação (fls. 1 a 20) e revisão de ofício (fl. 322), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/RPO-1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Vem agora o recorrente insurgir-se contra a decisão de piso, reivindicando seu direito à compensação dos débitos de que se trata com indébitos do PIS, recolhidos sob a égide dos inconstitucionais Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Aduz que os recolhimentos a maior estão devidamente registrados nos seus assentamentos contábeis e comprovados pela autuação. Entende indispensável a perícia técnica.

Invoca decisão judicial que lhe foi favorável, nos autos do processo nº 2001.03.99.039194-4. Pede a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de se confirmar os recolhimentos a maior e a regularidade das compensações efetuadas.

Conclui, rogando que preliminarmente seja apreciado o pedido de conversão do feito em diligência, com o objetivo acima explicitado, para que, por ocasião do julgamento definitivo do seu recurso, seja-lhe dado integral provimento

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 351 a 354 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-16.751, de 20 de agosto de 2007.

Pedido de Perícia

Considero não formulado o pedido de perícia, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que o requerente não atendeu aos requisitos previstos no inc. IV do mesmo artigo.

Tivesse sido adequadamente formulado, o pedido de produção de prova pericial seria indeferido por três motivos fundamentais: 1º) por serem suficientes as provas constantes dos autos para a formação da convicção deste relator; 2º) por se tratar de matéria de

prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada; e 3º) por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos especializados para o deslinde da questão.

Pedido de conversão em diligência

No tocante à diligência, ela reserva-se à elucidação de pontos duvidosos ou não suficientemente esclarecidos nos autos, necessária para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

Além disso, a realização de diligências não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Mérito

A exação de que se trata está fundamentada na falta de comprovação da extinção dos débitos da contribuição, declarados para os meses de competência de janeiro a março de 1997. Na respectiva DCTF, a liquidação daqueles débitos foi vinculada a compensações com DARF.

O recorrente alegou que os débitos estariam extintos por compensação com créditos financeiros decorrentes de recolhimentos a maior para o PIS, nos termos dos decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998. Trata-se de fato modificativo do direito de o Fisco proceder ao lançamento, e, enquanto tal, toca à parte comprovar a exceção interposta. Contudo, além de não ter carreado aos autos documentos contábeis comprovando as alegadas compensações, na data dos vencimentos dos referidos débitos, a compensação de créditos financeiros decorrentes de tributos pagos indevidamente ou maior com débitos fiscais de espécies e naturezas diferentes, somente era permitida, mediante pedido administrativo, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 17, então vigente. Todavia, o recorrente não fez prova de que tivesse tomado tal iniciativa.

Além disto, tendo recorrido ao Poder Judiciário para efetuar a compensação dos créditos financeiros reclamados, processo nº 2001.61.07.003981-6, a decisão transitada em julgado não reconheceu o seu direito. Na peça recursal, o recorrente inova e traz agora à baila a ação de repetição de indébitos de Finsocial de nº 9708064408/SP. Mesmo que se pudesse acolher tal inovação, ainda assim os débitos lançados remanesceriam descobertos, posto que a referida decisão judicial, até a presente data, não tem trânsito em julgado.

A propósito, oportuno destacar que o Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu outro processo deste contribuinte nestes termos:





Ministério da Fazenda
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Numero Recurso :121467
Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :13822.000106/2001-71
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :PIS
Recorrente :NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida/interessado :DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão :02/07/2003 09:00:00
Relator :Maria Cristina Roza da Costa
Decisão :ACÓRDÃO 203-09036
Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa :PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo independe de requerimento à repartição fiscal, a teor do art. 14 da IN SRF nº 21/97. Entretanto, não pode ser somente alegada. Devem ser comprovadas a liquidez e a certeza do crédito utilizado. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação, impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios. Recurso negado.

Assim, não há que se falar em compensação dos débitos ora exigidos.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN 